



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

LEI Nº 1009/2024

Institui e regulamenta o livro eletrônico como declaração mensal para lançamento das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, para a apuração do ISSQN mensal e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. Levi Marques de Souza, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Livro Eletrônico informatizado e disponibilizado no sítio da página web desta municipalidade www.brejetuba.es.gov.br para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados por empresas sediadas no Município de Brejetuba ou por tomadores de serviços executados neste Município.

Art. 2º Os prestadores e tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto e na legislação tributária em vigor.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DE ISSQN

Art. 3º Ficam obrigados a declararem, mensalmente, na página da *web*, os serviços prestados e/ou contratados, os contribuintes e tomadores de serviços, a saber:

I - As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as Micro Empresas - ME's , MEI (micro Empreendedor Individual), Empresas de Pequeno Porte - EPP's, Lucro Real, Lucro Presumido e optantes do Simples Nacional ou não;

II - As pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas,



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Brejetuba/ES;

III - Os prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, ainda que não cadastrados como contribuintes do ISSQN neste Município, salvo os legalmente dispensados da retenção do ISSQN;

Parágrafo Único - Ficam dispensados da declaração previstas neste artigo os prestadores de serviços que recolhem o ISSQN na modalidade fixa.

Art. 4º - A Declaração de ISSQN Próprio e a Declaração de ISSQN Retido, com a apuração deste imposto, é uma obrigação tributária acessória e serão geradas por programa de *software* específico, denominado **Livro Eletrônico**, disponibilizado no endereço eletrônico do Município de Brejetuba, www.brejetuba.es.gov.br.

§ 1º - O Livro Eletrônico conterá:

I - As informações cadastrais do responsável legal e contábil da Pessoa Jurídica declarante;

II - As informações cadastrais do responsável pelas declarações, contador ou pessoa por ele indicada;

III - Os dados de identificação do prestador e/ou tomador dos serviços;

IV - Todos os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais ou gerenciais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Brejetuba/ES;

V - O item da lista de serviços, o valor e o mês de competência dos serviços tomados ou prestados;

VI - O registro das deduções na base de cálculo, quando admitidas pela legislação do ISSQN deste Município;

VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;

VIII - O registro do imposto devido, inclusive sobre regime de estimativa, e do imposto retido na fonte ou por substituição de responsabilidade tributária;

IX - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

§ 2º - Ao processar a Declaração, automaticamente será gerado o imposto devido e disponibilizado na mesma ferramenta, o documento de arrecadação do ISSQN apurado conforme as informações prestadas na mesma declaração;

§ 3º - A Declaração de ISSQN próprio e a Declaração de ISSQN Retido, de que trata o *caput* deste artigo, formaliza o lançamento e constitui confissão a obrigação tributária, tornando-se, também, instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN próprio e retido de terceiros resultante das informações nela prestadas que não tenha sido recolhido no prazo regulamentar.

Art. 5º - Ficam substituídas as guias e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pela Guia de Pagamento do ISS, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico após o registro da Declaração Mensal, a partir da regulamentação desta Lei, no endereço supramencionado, inclusive para as empresas prestadoras de serviços, não optantes do Simples Nacional e enquadradas no regime de recolhimento do ISSQN calculado pela receita bruta mensal.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação tributária Municipal em vigor, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, em especial se:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo previsto no *caput* do art. 7º, a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido, independentemente do pagamento do imposto;

II - apresentar a Declaração de ISS próprio e/ou Declaração de ISS Retido de terceiros com omissões ou dados inexatos ou inverídicos.

Art. 7º - A Declaração, que trata o art. 4º dest, deverá ser feita e enviada a partir da publicação do presente ato, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

Art. 8º - O contribuinte e/ou o substituto tributário, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Parágrafo Único - retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente está protegida da aplicação de penalidade se realizada e entregue até o último dia útil anterior ao início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido e declarado.



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 9º - A retificação da declaração poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova declaração.

§ 1º - A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, e conterá todas as informações, inclusive os itens não alterados, servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISS já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos fiscais relativos ao ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registrados no Livro Eletrônico, já tenham sido inscritos em Dívida Ativa;

III - em relação ao o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 10 - Os comprovantes de Pagamento do ISS ou de retenção feita pelo tomador do serviço, os documentos fiscais, emitidos ou não, ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados, das deduções legais e demais comprovantes dos dados e informações contidas na declaração, deverão ficar em poder do responsável legal, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo período de 05 (cinco) anos contados da data prevista para apresentação da declaração de cada competência à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 11 - O Livro de Registro de Serviços Prestados e o Livro de Registro de Serviços Tomados deverão, no final de cada exercício, ser processados eletronicamente com os dados fornecidos nas declarações mensais, constantes do endereço mencionado no art. 4º, pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços, sendo facultativa sua impressão.



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 12 - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Brejetuba/ES deverão apresentar mensalmente ao Fisco Municipal as informações fiscais sobre os serviços prestados, podendo estes cadastrar seu próprio plano de contas, vinculando as contas aos seus respectivos COSIF's.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal, da declaração mensal dos serviços tomados prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 13 - Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados, a manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 1º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 2º - Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos de todos os serviços contratados, na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 14 - O recolhimento do imposto, retido na fonte ou por substituição de responsabilidade Tributária, far-se-á em nome do responsável pela retenção ou do substituto da responsabilidade, através de documento de arrecadação emitido mediante a Declaração prevista no artigo 4º desta Lei, observando-se os prazos de pagamento previstos nas leis municipais de nº 260/2003 e 761/2017.

§ 1º - O não recolhimento do ISSQN retido, no prazo estabelecido, será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 260/2003, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal.

§ 2º - Consideram-se substitutos da responsabilidade tributária, independente da retenção na fonte do ISS, todos os tomadores de serviços previstos na Lei Municipal nº 260/2003.

§ 3º - O pagamento do ISSQN somente dar-se-á por meio do documento hábil DAM previsto no art. 5º desta Lei, sendo vedado o pagamento por qualquer outro meio.



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A apuração do ISSQN a pagar será feita, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis em sua escrita fiscal e sua movimentação financeira e bancária, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, todas as receitas decorrentes da prestação de serviços, com seus respectivos valores do imposto que sofreu retenção na fonte ou que seja devido a outro Município emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISSQN para recolhimento do valor apurado com vencimento no dia 15 (quinze) de mês subsequente à sua competência.

§ 3º - Fica o tomador dispensado da retenção na fonte do Imposto sobre Serviços – ISSQN, comprovado através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Brejetuba.

Art. 16 - Os contribuintes do ISSQN que comprovadamente não prestaram serviços sujeitos ao ISSQN, deverão informar através do **Livro Eletrônico** a ausência de movimentação econômica por não auferir receita decorrente da prestação de serviços naquele período.

§ 1º - A falta de emissão de nota fiscal de prestação de serviços não comprova que não houve prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo tampouco o desobriga do pagamento do ISSQN devido sobre a receita bruta mensal auferida com esta operação.

§ 2º - Fica o tomador do serviço dispensado de efetuar a declaração mensal de serviços tomados quando houver previsão legal para dispensa da retenção do ISSQN do prestador.

Art. 17 - Aos prestadores de serviços fica vedado o recolhimento da Guia de Pagamento do ISSQN com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º - Quando o valor do imposto resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), ocasião em que será pago ou recolhido, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora.



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 18 - Os responsáveis contábeis, de todas as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* do art. 3º desta Lei, deverão efetuar os seus respectivos cadastros sítio do Município www.brejetuba.es.gov.br no link LIVRO ELETRÔNICO, para obter permissão e liberação da senha e a chave de integridade para acesso ao sistema.

Art. 19 - O suporte técnico desta ferramenta eletrônica, o cadastramento de cada usuário e a liberação da Chave de Acesso, bem como o manual de operações do módulo Declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão à disposição dos contabilistas, dos contribuintes ou qualquer outro obrigado, no endereço eletrônico constante do artigo 4º deste regulamento e pelo Setor de Tributação do Município de Brejetuba.

Art. 20 - A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF", bem como sua homologação poderão, a qualquer tempo, ser disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio desta ferramenta eletrônica, no sítio do endereço eletrônico do Município de Brejetuba www.brejetuba.es.gov.br.

Parágrafo único - A liberação da AIDF de que trata o *caput* deste artigo somente será concedida após verificada a regularidade fiscal e cadastral do contribuinte requerente perante a Fazenda Pública do Município de Brejetuba.

Art. 21 - Atividades que já estiverem obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, automaticamente já terão seus registros o livro Eletrônico, não havendo a necessidade do lançamento manual.

Art. 22 - As infrações cometidas a este regulamento serão punidas com as sanções previstas na legislação tributária municipal vigente.

Art. 23 - A presente Lei deverá ser regulamentada em até 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Brejetuba/ES, 09 de maio de 2024.

LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito de Brejetuba/ES

SERGIO LITIG
Chefe de Gabinete